



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 25/99

SÚMULA:- Cria o serviço de inspeção Municipal Produtos de Origem Animal (SIM-POA), institui taxas concernentes e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores do Município de Manoel Ribas, Estado do Paraná, Aprovou, e eu, Antônio Camilo, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - Cria o Serviço de Inspeção Municipal dos Produtos de Origem Animal (SIM-POA), vinculado aos Departamentos Municipais de Agricultura, Meio Ambiente, da Saúde – Vigilância Sanitária, tendo como objetivos básicos realizar a fiscalização prévia, atinente à higiene e nível sanitário de todos os produtos de origem animal, no âmbito desta Municipalidade.

Parágrafo 1º - A Coordenação dos serviços estatuidos através desta Lei ficará a cargo dos Profissionais da área Médico-Veterinário, de Fomento da Agricultura, de controle do Meio Ambiente e, com ênfase especial, dos profissionais vinculados à Saúde e Vigilância Sanitária, no Município

Parágrafo 2º - A ação fiscalizadora e controladora instituída na forma dos preceitos desta Lei, se restringe, a princípio, aos produtos produzidos ou comercializados e colocados à disposição do consumo na área territorial deste Município.

ARTIGO 2º - Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei:

- I.- Os animais destinados a abate para consumo da população, seus produtos, subprodutos, matérias primas e derivados;
- II.- O pescado e seus derivados;
- III.- O leite e seus derivados;
- IV.- O ovo e seus derivados
- V.- O mel, a cera e outros produtos de colmeia.

ARTIGO 3º - A fiscalização e/ou o acompanhamento dar-se-á nos termos da Lei Federal nº 1.283 de 18/02/1.950 e da Lei Federal nº 7.889, de 23/12/1.989 e demais dispositivos legais pertinentes, e será exercida:

- I.- Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal e focalizados nesta Lei;
- II.- Nos estabelecimentos industriais concernentes;
- III.- Nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal e demais focalizados nesta Lei;

(Continua)-





PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

ESTADO DO PARANÁ

ARTIGO 4º - Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II e III do artigo anterior, o departamento de Agricultura ou Vigilância Sanitária Municipal, devendo dispor dos recursos humanos necessários, inclusive de profissionais competentes conforme Lei nº 5.517/68, no que diz respeito à inspeção dos produtos de origem animal.

ARTIGO 5º - Nenhum estabelecimento que se enquadre nas disposições do artigo 3º desta Lei, poderá funcionar no município, sem prévio e devido registro no órgão competente da Prefeitura Municipal, com ênfase, quando praticar apenas o comércio local.

ARTIGO 6º - O Poder Executivo Municipal baixará dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Lei o regulamento e atos complementares sobre a inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no artigo 3º desta Lei, observados todos os demais preceitos legais atinentes, preceituados em esfera Estadual e Federal.

Parágrafo Único- A regularização de que trata este Artigo abrangerá:

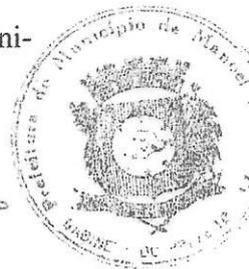
- I.- As condições higiênico sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos;
- II.- A fiscalização e o controle de uso de aditivos empregados na industrialização;
- III.- Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, biocidas e ingredientes químicos a comporem os produtos finais para consumo da população;
- IV.- A fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;
- V.- A qualidade e as condições técnicas-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;
- VI.- A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos nos incisos anteriores;
- VII.- Outros detalhes necessários com vistas a maximizar a qualidade dos produtos finais, concomitantemente, do ambiente de manipulação.

ARTIGO 7º - Compete ao Departamento de Agricultura ao Departamento de Vigilância Sanitária ao Departamento de Saúde do Município:

- I.- Estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal;
- II.- Coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no serviço de inspeção Municipal.

ARTIGO 8º - O serviço de inspeção Municipal dos produtos de Origem Animal, contará com um Grupo Consultivo, composto pelos seguintes Membros:

(Continua)-





PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

ESTADO DO PARANÁ

- I.- Do Depto. Municipal de Agricultura – Um Médico Veterinário;
- II.- Do Depto. Municipal de Saúde – Um Médico Veterinário
- III.- Da Secretaria de Estado da Agricultura - Um Médico Veterinário;

Parágrafo Único- São atribuições do Grupo Consultivo de que trata o capítulo deste artigo:

- I.- Auxiliar o Serviço Municipal de Inspeção dos Produtos de Origem Animal, na elaboração das normas e regularmente a que se refere o artigo 6º desta Lei;
- II.- Analisar e emitir parecer sobre os projetos de construção, reforma e aparelhamento dos estabelecimentos destinados a obtenção de matéria prima, industrialização, beneficiamento e acondicionamento de produtos de Origem Animal e congêneres;
- III.- Analisar e emitir parecer sobre os processos de registro da embalagem e da rotulagem de produtos de origem animal e congêneres;
- IV.- Colaborar com a coordenação de SIM/POA quando solicitada.

ARTIGO 9º - A coordenação do Serviço Municipal Produtos de Origem Animal, poderá convidar sempre que necessário, técnicos e representantes de outras entidades diretamente envolvidas referidas nesta Lei, para auxiliar na elaboração de seus projetos e estudos.

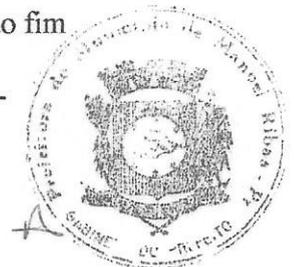
ARTIGO 10º - O Serviço de Inspeção Municipal, instituirá uma escola de adequação a Inspeção Municipal a ser estabelecida em Lei Complementar e que classificará Produtos de Origem Animal e Produtos em níveis de inspeção, tecnologia e qualidade, através de um selo com classificação de estágio de qualidade.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

ARTIGO 11º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível à infração à presente Lei, acarretará isoladamente ou cumulativamente as seguintes sanções:

- I.- Advertência escrita quando o infrator for primário e não agiu com dolo ou má fé;
- II.- Multa de até 500 (quinhentos) UFIR's (ou índice de correção que venha substituí-la) do mês da inflação nos casos não compreendidos no inciso anterior;
- III.- Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, derivados de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destina, ou forem adulteradas;

(Continua)-





PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

ESTADO DO PARANÁ

IV.- Interdição de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico sanitárias, ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V.- Interdição total ou parcial, do estabelecimento, quando à infração consistir na adulteração ou falsificação do produto ou se verificar mediante inspeções, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo nos casos de artificios, ardil, simulação, embarço ou resistência a ação fiscal levando-se em conta além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

Parágrafo 2º - A interdição de que trata o inciso 5º, do artigo 11º, poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.

Parágrafo 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

ARTIGO 12º - Ficam instituídas taxas relativas à produtos de origem animal conforme inciso I desta Lei;

Parágrafo Único - As taxas serão calculadas de acordo com anexo I, integrante desta.

ARTIGO 13º - As taxas tem o como fato gerador á inspeção sanitária dos produtos de origem animal.

ARTIGO 14º - O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição.

ARTIGO 15º - A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator e aplicação de multa em conformidade com o Código Tributário do Município.

ARTIGO 16º - Os débitos não liquidados nas épocas próprias serão acrescido de juros de mora de 1% (um) por cento ao mês.

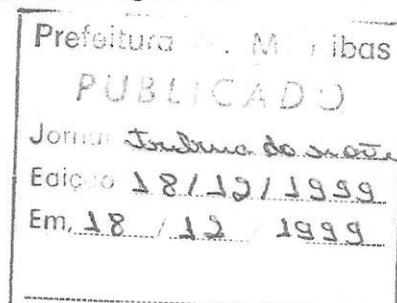
ARTIGO 17º - Aplicam-se as taxas instituídas por esta Lei, no que couber especialmente em matéria de procedimento administrativo, as disposições do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

Publique-se e Registre-se




ANTONIO CAMILO
Prefeito Municipal

